

Devolução de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada

Retransmitimos o 46 da Lei 12.715/12 que sofreu alteração recentemente pela Lei 13.097/15 que trata da devolução de mercadoria estrangeira cuja a importação não seja autorizada por algum órgão, seja Anvisa, Decex, Mapa, Inmetro, etc... ou até mesmo a Receita Federal.

Principais pontos:

Após o importador ou seu representante legal tomar ciência da não autorização, inicia-se a contagem do prazo de 30 dias corridos para que a devolução seja concluída.

Caso muito comum, por exemplo, é o indeferimento de LI pela Anvisa, nesta situação, a Anvisa faz o termo de interdição da carga que ficará bloqueada na alfândega e no próprio termo, a Anvisa dará a opção de destinação, sendo: Devolução ou Destrução (dependendo do caso). Em alguns casos, a Anvisa ou outro órgão anuente poderá obrigar que seja feita a destruição da carga dentro do prazo de 30 dias ou prazo inferior.

O não cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo previsto, aplica-se a multa de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma com valor mínimo de R\$ 500,00. Exemplo: Lote com peso de 500kg, aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais de multa).

Transcorrido o prazo de 10 dias após o primeiro prazo dado pelo órgão, a multa dobra o valor, ou seja, passa a ser de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma com valor mínimo de R\$ 1.000,00.

Abaixo, está o artigo na íntegra para conhecimento.

Lei 12.715 de 2012 (alterada pela Lei 13.097 de 2015)

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

*§ 2º Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no **caput**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)*

*§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no **caput** estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)*



§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 5º Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 7º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o § 6º, e não tendo sido adotada a providência: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - o infrator, importador ou transportador, fica sujeito à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no § 6º; [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - o importador fica sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

III - a obrigação de devolver ou de destruir a mercadoria passará a ser do depositário ou do operador portuário a quem tenha sido confiada, e nesse caso: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

a) será fixado novo prazo pelo órgão anuente para cumprimento da obrigação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

b) o depositário ou o operador portuário ficará sujeito à aplicação das disposições do § 6º e do **caput** e inciso I deste parágrafo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 8º Na hipótese a que se refere o inciso III do § 7º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a ressarcir o depositário ou o operador portuário pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição, sem prejuízo do pagamento pelos serviços de armazenagem prestados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 9º No caso de extravio da mercadoria, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 10. Vencido o prazo estabelecido para devolução ou para destruição da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ou a destruição ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o importador ou o transportador internacional, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)



§ 11. O representante legal do transportador estrangeiro no País estará sujeito à obrigação prevista no § 4º e responderá pelas multas e resarcimentos previstos nos §§ 6º, 7º e 8º, quando estes forem atribuídos ao transportador. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 12. O órgão anuente poderá efetuar de ofício e a qualquer tempo a destruição ou a devolução de mercadoria que, a seu critério, ofereça risco iminente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 13. As intimações, inclusive para ciência dos prazos, e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão lavradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados a formalização em auto de infração, o rito e as competências para julgamento estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 14. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 15. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à mercadoria já desembaraçada e entregue, em relação a qual se verificou posteriormente alguma das hipóteses previstas no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 16. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Isac Florêncio (SMARTCOMEX)

Consultor de Comércio Exterior

A serviço da Haidar Transportes e Logística Ltda

Fone: 011 3346.6911 / 011 97299.1912

E-mail: consultoria@haidar.com.br

Site: www.haidar.com.br



Dúvidas sobre o assunto, enviar e-mail para consultoria@haidar.com.br
ou ligue: 011 3346.6911

(responsável pela informação: Isac Florêncio)